

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 09/2006.

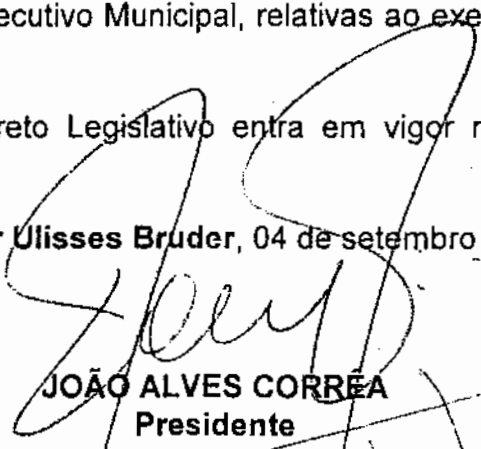
Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

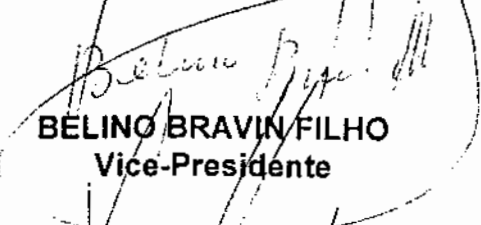
Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2003.

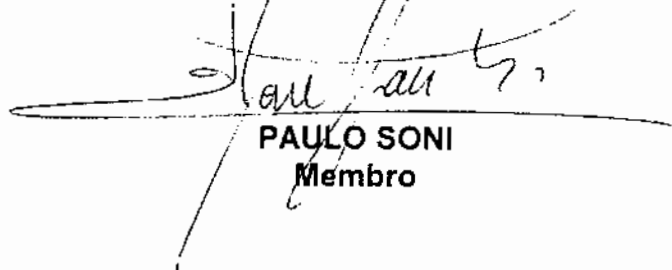
Art. 1.º Na forma do Acórdão n. 641/09 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficam aprovadas, com as ressalvas indicadas, as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de setembro de 2009.


JOÃO ALVES CORRÊA
Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Vice-Presidente


PAULO SONI
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 641/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 621038/06
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: JOÃO IVO CALEFFI
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de Rescisão. Procedência parcial.
 Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das
 contas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, interposto pelo Sr. João Ivo Caleffi, ex-prefeito Municipal de Maringá, contra o Acórdão n.º 1517/06 – 1ª Câmara, que recomendou a irregularidade da prestação de contas municipais relativas ao Município de Maringá, exercício de 2003.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram a ausência de documentos relacionados pela DCM (irregularidade formal) e o encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário não justificado.

O Despacho n.º 3375/06 (fl. 254) do então Relator, Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o presente pedido, atendido os requisitos legais e regimentais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 595/07 - fls. 255 a 258) entendeu pela improcedência do pedido de rescisão, em razão da falta de instrução completa, embasada no artigo 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do protocolo n.º 155030/07 (fls. 259 a 260), o interessado requereu a juntada do processo principal aos autos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1034/07, do Exmº Sr. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 6814/07 – fl. 264), em face do seu entendimento de que não cabe dilação probatória em sede de pedido de rescisão e por conta dos documentos terem sido juntados extemporaneamente e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

314

terem sido examinados pela DCM, manifestou-se pela submissão do expediente ao relator, para encaminhamento ao órgão técnico para avaliação conclusiva.

De acordo com os termos de distribuição nº 1095/07 – DP (fl. 267) e de delegação nº 833/07 – GCHN (fl. 269), o processo foi redistribuído para o Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren e delegado para a minha relatoria.

Encaminhei os autos para análise técnica da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (Despacho nº 3004/07, fl. 270), em face da juntada extemporânea de três anexos.

A DCM (Instrução nº 1889/08 - fls. 273 a 291) verificou que foi suprida a irregularidade formal, uma vez que juntados os documentos ausentes e quanto ao déficit orçamentário não justificado, constando o superávit financeiro de R\$ 2.175.434,56, decorrente da diferença entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário referentes a cancelamentos efetuados, que não foram adicionados no orçamentário. Dessa forma opinou pela procedência do pedido de rescisão, mantendo as ressalvas anteriores referentes ao Acórdão nº 1517/06, convertendo em ressalva a irregularidade quanto a ausência de documentos e regularizando o item que concerne a respeito do déficit orçamentário.

Em novo expediente, a representante do MPJTCEPR (Parecer nº 3837/09 - fl. 300) requereu o saneamento do processo, alegando sua redistribuição sem embasamento legal e a expedição de ofício sem determinação do relator. O Corregedor-Geral, Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Despacho nº 637/09 - fl. 305), destacou que a redistribuição foi autorizada pelo Presidente desta Corte de Contas, embasado no artigo 16, Inciso LII, do Regimento Interno, e no que concerne a expedição de ofício sem determinação do relator, exara que houve apenas um erro de procedimento, sem maiores consequências processuais.

Por fim, em análise de mérito, a Representante do *Parquet* recomendou a procedência parcial do pedido, impondo as ressalvas apresentadas pela DCM. Ressaltou entendimento divergente do Ministério Público junto do TCE/PR no tocante a impossibilidade de admissão de complementação documental no curso do pedido de rescisão, decorrente da presunção de legitimidade da análise técnico-contábil procedida pela Diretoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

345

VOTO

Acolhendo como razões de decidir as expendidas pela unidade técnica, voto por que esta Corte julgue pela procedência parcial do presente pedido de rescisão, para que seja reformado o Acórdão n.º 1517/06 – 1ª Câmara, convertendo em ressalva o item que se refere à irregularidade formal quanto a ausência de documentos e regularizando a situação de déficit orçamentário não justificado, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas atinentes às contas do Município de Maringá, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 621038/06,

ACORDAM

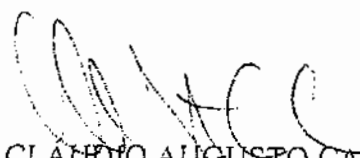
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para que seja reformado o Acórdão n.º 1517/06 - 1ª Câmara, convertendo em ressalva o item que se refere à irregularidade formal quanto a ausência de documentos e regularizando a situação de déficit orçamentário não justificado, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas atinentes às contas do Município de Maringá, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.


CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

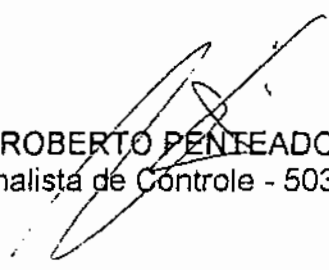
316

PROCESSO N.º: 621038/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOÃO IVO CALEFFI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 416/09 - DG

CERTIFICO que o Acórdão n.º 641/2009, do Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 621038/06-TC, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 206, do dia 03/07/2009, e transitou em julgado em 24/07/2009.

Diretoria Geral, em 30 de julho de 2009.


CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI
Analista de Controle - 503290